

Registro: 2020.0000883807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024196-90.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GLAUCE EDUARDA ARQUEMAN DA VEIGA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LEANDRO COPPEDE (JUSTIÇA GRATUITA) e AZUL COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), SÁ DUARTE E LUIZ EURICO.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI Relatora

Assinatura Eletrônica



Voto nº 24060

Apelação Cível 1024196-90.2019.8.26.0506

Apelante: Glauce Eduarda Arqueman da Veiga

Apelados: Leandro Coppede e Azul Companhia de Seguros

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

Apelação. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Ausência de controvérsia sobre a dinâmica do acidente. Relato do réu, em boletim de ocorrência, que confirma que a colisão ocorreu ao converter, pela faixa da esquerda, para ingresso na via por onde trafegava a moto da autora, na faixa da direita. Presunção de culpa do réu não elidida. Mera alegação genérica de que a autora agiu com imprudência e imperícia que não se mostra suficiente. Controvérsia sobre a lesão física ensejada pelo acidente. Danos a serem apurados na fase de liquidação de sentença por arbitramento. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 94/96, que, nos autos de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, julgou improcedente a pretensão inicial, condenando a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade concedida.

Apela a autora, alegando, em síntese, que houve cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide, sendo nula a r. sentença recorrida.

Houve resposta (fls. 108/114).



É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da inicial que "no dia 26 de janeiro de 2017, a requerente conduzia sua moto pela Avenida Mogiana na Rotatória da Praça Comendador Antônio L. Balan, na cidade de Ribeirão Preto, quando o requerido, condutor do veículo Classic foi converter na Avenida Mogiana sentido Avenida Marechal Costa e Silva e colidiu contra a moto da requerente, causando o acidente" (fl. 1).

Da leitura da inicial, infere-se que o acidente foi causado pelo veículo do réu que, ao fazer a conversão para ingressar na via por onde trafegava a moto da autora, veio com ela colidir.

Em contestação, a ré não nega a ocorrência do acidente, tampouco impugna a dinâmica do embate narrada na inicial, restringindo-se a alegar que não teve culpa pelo acidente, imputando-a à autora que estaria conduzindo sua motocicleta de forma imperita e imprudente.

Aliás, consta do boletim de ocorrência a versão do réu: "Declara que conduzia o carro pelo lado esquerdo, ou seja, faixa esquerda da rotatória da Praça Comendador Antonio L. Balau quando, ao converter na Av. Mogiana sentido Av. Mal. Costa e Silva, colidiu com a condutora da Biz, que estava a sua direita" (fl. 17).

Verifica-se da própria narrativa do réu, que ingressou ele na via por onde trafegava a moto da autora (Av. Mogiana), tendo feito a conversão pela faixa da esquerda e vindo a atingir a moto da autora que estava na faixa da direita.

Assim, presume-se a culpa do réu, que, ao fazer a conversão, deveria ter se atentado aos outros veículos que trafegavam pela via, respeitando a



faixa por onde trafegava.

Ressalte-se que o réu relata expressamente que estava na faixa da esquerda, o que pressupõe que teriam duas faixas transitáveis, afastando eventual possibilidade de a moto da autora estar à sua direita, mas na mesma faixa que o veículo do réu, o que, por certo, mudaria a conclusão de culpa pelo embate.

Diante disso, incumbia ao réu demonstrar que, apesar de não ter respeitado a aludida obrigação ao fazer a conversão, o acidente não foi causado por tal conduta, mas, sim, por imperícia ou imprudência da autora, tal como alega.

Contudo, não se preocupou o réu nem mesmo em indicar qual a conduta da autora que teria ensejado o embate, tampouco em tentar afastar a presunção de culpa pelo acidente, sendo que, ao serem as partes instadas a especificar provas, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 93).

Dessa forma, sendo incontroversa a dinâmica do acidente narrada na inicial, o que é, inclusive, confirmado no relato feito pelo réu no boletim de ocorrência, de rigor o reconhecimento de sua culpa pelo embate e, por consequência, de seu dever de reparar os danos causados à autora em decorrência do acidente, conforme resultar comprovado na fase de liquidação de sentença por arbitramento.

Isso porque, a autora alega que, em decorrência do acidente, teve fratura do punho esquerdo, ficando com lesão permanente, com dificuldades na movimentação do punho e uma expressiva cicatriz. Aduz que teve que ser submetida a tratamento médico, acompanhamento ambulatorial com ortopedia e fisioterapia, o que afetou sua capacidade laborativa. Pleiteia indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Por sua vez, o réu alega que não há prova da incapacidade permanente e do afastamento do trabalho pela autora, tampouco há demonstração do



nexo de causalidade entre a lesão e o acidente em questão

A inicial veio instruída com receituários e laudos médicos, mas que não se mostram suficientes a comprovar a causa da lesão. E, ao se manifestar em réplica, a autora instruiu os autos com cópia de um laudo médico.

Contudo, não se pode aceitar o laudo produzido unilateralmente sem a participação do réu, por afrontar os princípios do contraditório e da ampla defesa, fazendo-se necessária a apuração na fase de liquidação de sentença por arbitramento, tal como consignado.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora